

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.001/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo à energia oceânica (PNIEA), promovendo investimentos, incentivos fiscais e desenvolvimento tecnológico para a exploração de energia oceânica renovável no Brasil.

Deputado relator: General Pazuello

Deputado autor: Marcos Tavares

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.001/2025, do Sr. Deputado Marcos Tavares, dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo à energia oceânica (PNIEA) e investimentos, incentivos fiscais e desenvolvimento tecnológico para a exploração de energia oceânica renovável no Brasil.

Na justificativa da apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa fomentar investimentos em energia sustentável, contribuindo para a diversificação da matriz energética e o desenvolvimento econômico. Nesse contexto, o PNIEA seria coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME), em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e instituições de ensino e pesquisa.

Dentre os benefícios fiscais para empresas, startups e instituições que invistam em pesquisa, desenvolvimento e infraestrutura para energia oceânica no Brasil, haveria isenção de imposto sobre produtos industrializados (IPI); redução de 50% no imposto de importação (II); crédito presumido no imposto de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252319765600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello



* C D 2 5 2 3 1 9 7 6 5 6 0 *

renda (IR) e na contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL); linha de crédito especial via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e outras instituições financeiras públicas. Ainda, visa um licenciamento ambiental prioritário para a implementação dos chamados Parques de Energia Oceânica, inclusive com prazo de análise. Acerca dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), a proposição pretende destinar ao menos 10% dos recursos do fundo para pesquisa e inovação em tecnologias de conversão de energia oceânica. Há também um foco no incentivo a parcerias público-privadas para a criação de centros de pesquisa, assim como programas de capacitação e formação de especialistas na área de energia oceânica.

Ademais, a Aneel seria a responsável por regular, fiscalizar e estabelecer normas técnicas para a exploração da energia oceânica no Brasil. Por sua vez, o projeto de lei afirma que o Governo Federal deverá elaborar o Plano Nacional de energia oceânica dentro de 12 meses e poderá firmar acordos de cooperação internacional com países que já desenvolvem essas tecnologias. Por último, órgãos responsáveis pela implementação do PNIEA deverão apresentar relatórios anuais ao Congresso Nacional.

O projeto foi distribuído à Comissão de Minas e Energia; à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, inc. II do RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). O projeto não possui apensos. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

Nos termos do art. 32, inc. XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.001/2025.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Esta propositura estabelece uma política nacional para o desenvolvimento da energia oceânica no Brasil. Nesse contexto, o pretendido Programa Nacional de Incentivo à Energia Oceânica (PNIEA) possui o objetivo de fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de tecnologias voltadas para a geração de energia renovável a partir de fontes oceânicas. A saber, a energia marinha engloba aquela gerada por ondas, marés, correntes marítimas, gradiente salino, gradiente térmico e biomassa marinha. Por conseguinte, trata-se de fontes limpas e confiáveis, mas incipientes e que carecem de incentivos adequados. Entendo que o projeto de lei supre essa lacuna ao articular o poder público e a sociedade civil para promover o avanço das energias marinhas no país.

Primeiramente, os benefícios fiscais são voltados à maturação tecnológica: IPI zero para equipamentos; redução de 50% do imposto de importação quando não houver similar nacional, crédito presumido em imposto de renda e CSLL;¹ e linhas de crédito alinhadas a critérios de transparência e resultado. Indo além, a proposição também incentiva centros de pesquisas, formação de recursos humanos especializados e transferência de tecnologia, bem como a adoção de mecanismos de governança, transparência e responsabilização.

No entanto, tomamos a liberdade para fortalecer o projeto de lei original do nobre deputado com apresentação de substitutivo. A título de exemplo, o instituto do licenciamento ambiental tem sido alvo de leis, medidas provisórias e decretos regulamentadores no presente recente. Assim, o substitutivo reserva à legislação vigente a definição do rito e da competência para o procedimento de licenciamento, a fim de reduzir a insegurança jurídica.

Destarte, considera-se que o potencial da energia oceânica contribuirá significativamente à diversificação da matriz energética nacional, à

¹ Contribuição social sobre o lucro líquido.



* C D 2 5 2 3 1 9 7 6 5 6 0 0 *

redução de emissões de carbono e ao desenvolvimento econômico sustentável. Essas mudanças resultarão em segurança energética, transição de baixo carbono e reindustrialização verde.

Diante do exposto, voto pela **aprovação, com o substitutivo em anexo**, do Projeto de Lei nº 1.001/2025, de modo a aprovar incentivos aos projetos de energia oceânica que possuam viabilidade técnica.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252319765600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello



* C D 2 5 2 3 1 9 7 6 5 6 0 0 *

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.001/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo à energia oceânica (PNIEA), promovendo investimentos, incentivos fiscais e desenvolvimento tecnológico para a exploração de energia oceânica renovável no Brasil.

Deputado relator: General Pazuello

Deputado autor: Marcos Tavares

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à energia oceânica (PNIEA), para fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de tecnologias voltadas para a geração de energia renovável a partir de fontes oceânicas, incluindo a energia de ondas, marés, correntes marítimas, osmótica, térmica dos oceanos e bioenergia marinha.

Parágrafo único. O PNIEA será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME), em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e instituições de ensino e pesquisa, na forma do regulamento.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se as seguintes definições:

I – energia oceânica: energia proveniente de fontes como maremotriz, undimotriz, osmótica, térmica dos oceanos ou de biomassa marinha;



* C D 2 5 2 3 1 9 7 6 5 6 0 0 *

II – parques de energia oceânica: áreas marítimas destinadas à produção de energia renovável a partir das ondas, marés, correntes marítimas ou da água do mar.

Art. 3º São princípios do Programa Nacional de Incentivo à energia oceânica (PNIEA):

I – desenvolvimento sustentável;

II – promoção da segurança energética nacional;

III – cooperação e integração institucional;

IV – desenvolvimento regional.

Art. 4º São objetivos do Programa Nacional de Incentivo à energia oceânica (PNIEA):

I – estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico em energias oceânicas no Brasil;

II – identificar, mapear e quantificar o potencial energético no espaço marinho brasileiro;

III – apoiar a formação e a capacitação de mão de obra especializada no setor de energias oceânicas;

IV – desenvolver e adaptar tecnologias que sejam viáveis economicamente e adequadas às condições específicas do litoral brasileiro;

V – estabelecer marcos regulatórios específicos que facilitem a integração da energia oceânica ao Sistema Interligado Nacional (SIN);

VI – fomentar a atração de investimento estrangeiro direto para a cadeia produtiva da energia oceânica.

VII – contribuir para a diversificação da matriz elétrica nacional;

VIII – estimular o conhecimento, a tecnologia e a competitividade da indústria nacional;



* C D 2 5 2 3 1 9 7 6 5 6 0 *

IX – promover a articulação entre poder público, setor privado, academia e sociedade civil;

X – fomentar a geração de emprego, renda e o desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 5º São diretrizes do Programa Nacional de Incentivo à energia oceânica (PNIEA):

I – o Programa Nova Indústria Brasil – NIB;

II – a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – ENCTI;

III – a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

IV – o Plano de Transformação Ecológica;

V – o Plano Clima.

Art. 6º São finalidades do Programa Nacional de Incentivo à energia oceânica (PNEIA):

I – consolidar a energia oceânica como fonte viável, limpa e estratégica para a matriz energética brasileira;

II – promover o aproveitamento sustentável do potencial oceânico do País;

III – contribuir para o desenvolvimento socioeconômico nacional;

IV – estimular a transição para uma economia de baixo carbono;

V – inserir a energia oceânica como componente relevante da matriz energética nacional.

Art. 7º Ficam instituídos os seguintes benefícios para instituições habilitadas de pesquisa, desenvolvimento e infraestrutura para energia oceânica no Brasil:

I – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para equipamentos, peças e componentes utilizados na geração de energia oceânica;



* C D 2 5 2 3 1 9 7 6 5 6 0 *

II – redução de 50% no Imposto de Importação para tecnologia voltada à exploração e aproveitamento da energia oceânica, desde que não exista similar nacional;

III – crédito presumido no Imposto de Renda e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para empresas que investirem em projetos de energia oceânica certificados pela Aneel;

IV – linha de crédito especial via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e outras instituições financeiras públicas e privadas, com juros e carência competitivas, para financiamento de projetos e usinas de energia oceânica, condicionada à apresentação de garantias adequadas e à comprovação de viabilidade técnica e econômica dos projetos, considerando viabilidade econômica e financeira das Instituições Públicas Financeiras.

Parágrafo único. Podem ser habilitadas para obtenção dos benefícios de que trata este artigo:

I – instituições de ensino técnico e superior credenciadas junto ao Ministério da Educação – MEC;

II – empresas de base tecnológica ou startups;

III – instituições de pesquisa e desenvolvimento reconhecidas pelo MCTI;

IV – entidade de cooperação tecnológica composta por empresas do setor energético e instituições de pesquisa ou universidades;

V – outras instituições definidas em regulamento.

Art. 8º O licenciamento ambiental para Parques de energia oceânica será de responsabilidade do órgão ambiental competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e da legislação correlata vigente.



* C D 2 5 2 3 1 9 7 6 5 6 0 *

Art. 9º. O Poder Público poderá firmar parcerias público-privadas

– PPPs destinadas à criação e manutenção de centros de pesquisa especializados em energia oceânica, podendo tais parcerias contemplar, no mínimo:

I – transferência de tecnologia;

II – formação de recursos humanos especializados;

III – convênios com universidades, institutos federais de educação tecnológica e centros de pesquisa e inovação.

IV – adotar mecanismos de governança, transparência e accountability.

Parágrafo único. A União poderá instituir editais para seleção de projetos de PPPs, observados os critérios de relevância científica, viabilidade econômica e impacto socioambiental.

Art. 10. O Poder Público poderá firmar acordos de cooperação internacional com países que já desenvolvem tecnologia de energia oceânica, visando intercâmbio de conhecimento e transferência de tecnologia.

Art. 11. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) deverão fomentar programas específicos para a área de energia oceânica, na forma do regulamento.

Art. 12. A Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel será responsável por regular, fiscalizar e estabelecer normas técnicas de sua competência para a exploração da energia oceânica no Brasil.

Parágrafo único. A Aneel também deverá dispor sobre os procedimentos e critérios técnicos para certificação de projetos de energia oceânica, para fins de usufruto dos benefícios fiscais de que trata o artigo 7º desta lei.



* C D 2 5 2 3 1 9 7 6 5 6 0 *

Art. 13. O Poder Executivo deverá elaborar o Plano Nacional de energia oceânica com metas de geração de energia oceânica para os próximos vinte anos no prazo de doze meses após a publicação desta lei.

Art. 14. Os órgãos responsáveis pela implementação do PNIEA deverão apresentar relatórios anuais ao Congresso Nacional, contendo os indicadores, objetivos e metas do programa.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias para a fiel execução desta lei, devendo prever, no mínimo:

I – sanções em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei ou em sua regulamentação, incluindo multas administrativas e suspensão da concessão, autorização ou permissão;

II – a forma de usufruto dos benefícios fiscais de que trata o artigo 7º desta Lei, incluindo os critérios de habilitação, os procedimentos para solicitação, concessão, monitoramento e a comprovação da destinação dos recursos para os fins previstos;

III – as diretrizes e os critérios para a priorização da análise de projetos de que trata o art. 9º;

IV – as normas e os requisitos para a celebração de parcerias público-privadas e acordos de cooperação internacional, nos termos dos arts. 10 e 11.

Art. 16. A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 5º**

.....
§ 7º Poderão ser utilizados recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDTC, para o financiamento da pesquisa, do desenvolvimento e da implementação de tecnologias voltadas para a geração de energia renovável a partir de fontes oceânicas, incluindo a energia de



* C D 2 5 2 3 1 9 7 6 5 6 0 0 *

ondas, marés, correntes marítimas, osmótica, térmica dos oceanos ou bioenergia marinha.” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252319765600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello



* C D 2 5 2 3 1 9 7 6 5 6 0 0 *